



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE ÁGUA CLARA
CONTROLADORIA INTERNA**

Ao Presidente da Câmara Municipal.

**ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE MS**

O presente estudo tem como escopo prestar consultoria à presidência e, se for o caso, aos demais representantes desta casa legislativa, através da interpretação técnica do parecer prévio emitido pela corte de contas estadual, para que os membros possam julgar em conformidade com o entendimento individual.

1. DAS INFRAÇÕES.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a Lei Complementar Estadual 160 de 2012 considera **infração** “toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo”, isto é, à fiscalização do Tribunal de Contas. Nesse caso, constataram-se as seguintes infrações:

a) **A prestação de contas da Câmara Municipal, não foi consolidada ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal**, não cumprindo assim, com o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MS nº 01/95, combinado com o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

b) **Não foram encaminhados os RREO** (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) referentes ao 1º ao 6º Bimestre e os RGF 1º e 2º Semestre de 2013, contrariando o disposto no art. 59 da LRF, c/c § 1º, art. 11 da RN TCE/MS Nº 58 de 18/04/2007.

Ademais, conforme o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas através do Acórdão constante nos autos do processo TC/2919/2014 – TCE MS **opinou-se pela aprovação da prestação de contas anuais.**

2. DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO).

A Constituição Federal inaugura o dever do Gestor em publicar esse relatório a cada bimestre. Isso é previsto no art. 165, § 3º, vejamos:

§ 3º O **Poder Executivo publicará**, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, **relatório resumido da execução orçamentária.** (grifamos).

O objetivo deste mandamento é informar a sociedade o modo ao qual os recursos públicos são geridos, ou seja, o RREO é instrumento de prestação de contas. Afinal, a publicidade é princípio constitucional expreso.

A Lei de Responsabilidade Fiscal¹ define esse documento como instrumento de responsabilização, prestação de contas e controle, in verbis:



Art. 48. **São instrumentos de transparência da gestão fiscal,** (...); o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária** e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento **e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira,** em meios eletrônicos de acesso público; (grifamos).

¹ **LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 2000.** “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Assim, a obrigação de o administrador público enviar o RREO ao Tribunal de Contas tem como objetivo final prestar contas não somente à Corte Fiscal, todavia, à população de Água Clara.

Com efeito, **deve ser objeto de questionamento pela Casa do Povo o (s) motivo (s) que ensejaram a negativa em remeter o relatório tempestivamente ao TCE/MS.**

3. DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS.

Entende-se pelo termo “consolidação” a unificação, em um só documento, dos instrumentos de prestações de contas das unidades gestoras (Câmara Municipal, fundos, Instituto de Previdência etc.) de recursos orçamentários nesse município.

Dessa maneira, além de cada órgão, fundo, entidade efetuar a remessa de suas demonstrações contábeis ao TCE; o Poder Executivo deve consolidar as informações e remeter à Corte de Contas no período concernente ao exigido pela legislação. Isso é denominado Consolidação e o documento hábil é o **Balanço Geral**.

Assim, deixar de fazer constar, nas demonstrações financeiras a Câmara Municipal constitui erro grosseiro. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento das ADI’s 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 E 6431 MC, deu o seguinte significado ao termo “erro grosseiro”, vejam só:

1. **Configura erro grosseiro** o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, **por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.** 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a

direitos”.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro² prescreve que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Nessa esteira, convém ao parlamento municipal avaliar os motivos determinantes da omissão por parte do chefe do executivo à época e, posteriormente, julgar o caso concreto.

Cumprir observar que a omissão parcial em prestar contas pode ocorrer mediante dolo ou erro. No primeiro caso, o prefeito conscientemente e com intenção não consolidou as contas da Câmara Municipal buscando satisfazer algum interesse pessoal.

Na segunda hipótese, todavia, pode ter havido mero erro do gestor ou de sua equipe responsável pelos controles internos (assessoria, contabilidade, controladoria, etc.).

Logo, cumpre ao Poder Legislativo analisar técnica e politicamente e julgar o gestor daquele período. Contudo, o bom senso e ponderação nos impõe o dever de observar as dificuldades cotidianas que os administradores públicos enfrentam. Dessa maneira, a LINDB dispõe que. “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

4. CONCLUSÕES.

Diante dos motivos expostos com os devidos esclarecimentos, propomos:

- 1) Cabe ao Poder Legislativo analisar técnica e politicamente e julgar o Prefeito;
- 2) A situação fática demonstra que pode ter ocorrido infração prevista na Lei Complementar Estadual 160/2012 ou mero erro formal;

² **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 - LINDB.**

3) O Plenário do TCE, mediante parecer prévio, considerou as contas regulares com ressalvas, logo, consideram os vícios como erros meramente formais.

É a análise Técnica.

Água Clara, 23 de fevereiro de 2023.

Controlador Interno da Câmara Municipal de Água Clara.

